



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 27 / 09 / 2022
Horário: 16h18 min
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 55/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 3.453, de 10-12-2008".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 55/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 16 de setembro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 55/2022, que altera a Lei Municipal nº 3.453/2008 que fixou limite para as multas por atraso de pagamento dos débitos tributários ou não tributários no âmbito no Município de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

A alteração legislativa ora proposta visa aprimorar a forma de cobrança da multa moratória, observadas outras práticas aplicadas pelos demais entes federados, sobretudo a Lei Federal nº 9.430/1996.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

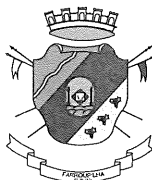
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A referida Lei prevê a cobrança de multa moratória para débitos tributários ou não tributários, vencidos a partir do exercício de 2008, de no máximo 10% do valor do débito atualizado. No entanto, a incidência da multa moratória está em desacordo com as regras praticadas em âmbito federal e demais municípios (...).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, nelas inseridas as matérias de cunho tributário.

De igual modo, dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 33, inc.

III que:

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

III - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviço públicos e pessoal da administração. **(grifo nosso)**

Assim, nos exatos termos da legislação em vigor, resta cumprido pelo presente Projeto de Lei o requisito da competência para tratar da matéria tributária em apreço.

No que concerne ao mérito, propõe o presente Projeto de Lei a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.453/08, alterando a forma de incidência da multa decorrente do atraso no pagamento de débitos vencidos. Propõe o Poder Executivo Municipal a seguinte redação:

Art. 1º A multa decorrente do atraso no pagamento de débitos vencidos a partir do exercício de 2023, será de trinta e três centésimos por cento (0,33%), incidentes sobre o valor do débito, por dia de atraso, até o limite de dez por cento (10%), sem prejuízo dos demais acréscimos ou sanções de lei. (NR)

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

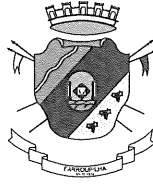
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Na prática, a lei passará a contar com um escalonamento para fins de incidência da multa a partir de uma aplicação diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) até o limite de 10% (dez por cento), limite esse que não desborda do atualmente aplicado pela lei. Nesse contexto, tem-se que a alteração proposta está inserida no campo de ingerência de atuação do Poder Executivo Municipal.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Lei Orgânica Municipal, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo, **após a realização de audiência pública**, ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Preceitua o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 017/2017 que

Art. 27.

§ 5º A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de **projetos de leis que versem sobre matéria tributária**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2017). **(grifo nosso)**

Note-se que a redação dada ao artigo 27, § 5º não comporta qualquer hipótese de exceção, sendo enfática ao determinar a convocação **obrigatória** de audiência pública quando versar sobre matéria tributária. Dessa forma, considerando que o Projeto de Lei em apreço dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, **impõe-se a necessidade de realização de audiência pública**, para fins de cumprimento do que determina o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

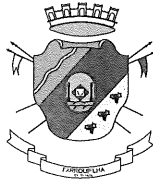
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

IV - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº.
55/2022, nos termos já exarados.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 27 de setembro de 2022.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - *Emancipação Política do Município de Farroupilha.*

20 de Maio - *Comemoração da Imigração Italiana no RS.*

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil